



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637175 - MG (2024/0172580-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE DE DROGAS NO INTERIOR DE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA SUFICIENTE DE DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal em que o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. O apelante foi preso em flagrante no interior de um ônibus, transportando 422g de maconha, divididos em 11 tabletes, e reagiu à prisão ao agredir policiais. A defesa sustenta que a droga era destinada ao consumo próprio e requer absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se a quantidade de droga apreendida com o réu era destinada ao consumo próprio ou ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas materiais e orais demonstram que os entorpecentes estavam sendo transportados para fins de comércio, sendo incompatível com a alegação de uso pessoal, dado o volume da droga apreendida (422g de maconha em 11 tabletes) e a condição financeira do réu, que havia recebido recentemente o auxílio emergencial.

4. O argumento de que o réu teria comprado toda a quantidade de droga para consumo próprio não se sustenta, sendo razoável inferir que o objetivo era retomar a atividade de mercancia ilícita.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso

especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637175 - MG (2024/0172580-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE DE DROGAS NO INTERIOR DE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA SUFICIENTE DE DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal em que o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. O apelante foi preso em flagrante no interior de um ônibus, transportando 422g de maconha, divididos em 11 tabletes, e reagiu à prisão ao agredir policiais. A defesa sustenta que a droga era destinada ao consumo próprio e requer absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se a quantidade de droga apreendida com o réu era destinada ao consumo próprio ou ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas materiais e orais demonstram que os entorpecentes estavam sendo transportados para fins de comércio, sendo incompatível com a alegação de uso pessoal, dado o volume da droga apreendida (422g de maconha em 11 tabletes) e a condição financeira do réu, que havia recebido recentemente o auxílio emergencial.

4. O argumento de que o réu teria comprado toda a quantidade de droga para consumo próprio não se sustenta, sendo razoável inferir que o objetivo era retomar a atividade de mercancia ilícita.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO

contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 700 dias-multa.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em síntese, violação do art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 575-584).

Para tanto, menciona que houve ofensa aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "[d]a simples leitura dos depoimentos citados no acórdão recorrido, nota-se que as condições em que ocorreu a apreensão da substância ilícita não aponta um elemento sequer capaz de indicar a finalidade de tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 581).

Aduz, outrossim, que "[n]ão há no acórdão qualquer indicação da existência de denúncia ou alguma investigação preliminar da atividade ilícita que pudesse caracterizar tráfico de drogas, tampouco houve flagrante de comercialização envolvendo outra pessoa" (e-STJ fl. 582).

Ao final, requer seja provido o recurso, "para que se proceda à desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no artigo 28 da lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 583).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

No que diz respeito à alegação de que há violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "*Da simples leitura dos depoimentos citados no acórdão recorrido, nota-se que as condições em que ocorreu a apreensão da substância ilícita não aponta um elemento sequer capaz de indicar a finalidade de tráfico de droga*" (e-STJ fl. 581), verifico que o recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* negou o pedido de desclassificação do art. 33 da Lei n.

11.343/2006, por entender que houve elementos probatórios suficientes para embasar o juízo condenatório. Confira-se (e-STJ, fls. 536-538):

[...] Pretende o apelante sua absolvição em relação aos crimes de tráfico e resistência à prisão baseando-se na tese de insuficiência probatória.

Quanto ao crime de tráfico afirma a Defesa que o acusado não foi flagrado executando nenhum ato de comercialização e que toda a droga encontrada era para seu consumo próprio, pois, usava cerca de 50g (cinquenta gramas) de maconha por semana, devendo, pois absolvido ou sua conduta desclassificada para uso.

Da mesma forma, quanto ao delito de resistência, pede pela absolvição sob fundamento de que não há prova de que resistiu à prisão, ao contrário disso, foi ele quem saiu machucado.

Após análise, convenci-me de que as pretensões da Defesa não merecem prosperar.

A materialidade é inequívoca, estando comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 02/07), pelo boletim de ocorrência (f. 10115), pelo auto de apreensão (f. 16), pelo exame preliminar de drogas (f. 18119), pelos exames de corpo de delito do políbio (f. 20121) e do réu (f. 22127), pelo laudo toxicológico definitivo de drogas (f. 78179) e pela prova oral colhida.

Quanto à autoria, entendo que também é inconteste, apesar da negativa do apelante.

Em juízo, Ricardo negou o crime de tráfico de drogas, afirmando que estava de prisão domiciliar e comprou a maconha para uso próprio, usando o "auxílio emergencial" que recebeu, porque usa 50g (cinquenta gramas) da droga por semana e por isso comprou um tablete inteiro. Que não é traficante e estava indo trabalhar no dia do ocorrido.

Quanto ao segundo delito, negou que tivesse resistido à prisão, afirmando que o policial condutor lhe deu uma "coronhada" na cabeça, mas não houve briga dentro do ônibus. Que mesmo o policial falando para não correr, ele correu e desceu do ônibus. Que o policial foi atrás e o agrediu.

Ao oposto disso, Diego do Carmo Oliveira, condutor do flagrante, narrou os fatos na Depol (f. 02/03), de modo diverso, como já transcrito acima, sem necessidade de nova transcrição.

Em juízo, Diego confirmou seu depoimento na Depol, dizendo que entrou no ônibus, de farda, porque ia para o trabalho e se dirigiu ao fundo do coletivo. Imediatamente sentiu o odor de maconha e identificou que o acusado estava com a droga, abordando-o. Que o réu "partiu para agressão", entrando em luta corporal com o depoente, resistindo à prisão, agredindo e tentando enforcá-lo, tendo, por fim, fugido do coletivo com a maior parte da droga. Que saiu em seu encalço. Após alcançar o réu, afirmou que ele continuou resistindo a prisão, porém, conseguiu imobilizá-lo até a chegada da viatura de apoio. Quando visualizou Ricardo no ônibus, o tablete de maconha estava inteiro, em seu colo, de forma visível.

De igual maneira, Marcos Aurélio Tirapani, policial militar, relatou que auxiliou na prisão do apelante. Que estava fazendo o trajeto de Juiz de Fora para Chácara quando se deparou com um militar tentando imobilizar o acusado no meio da rua e parou para ajudar. Que o acusado estava de posse de maconha. Que o policial Diego disse que

flagrou o acusado no ônibus com a droga, entraram em luta corporal, tendo fugido do veículo. Que o apelante estava resistindo a prisão e tentando evadir. Que houve resistência à prisão.

Já o motorista do ônibus, Lindomar Gonçalves Coelho disse que não conseguiu ver nada, pois tudo foi rápido e no fundo do veículo. Que Ricardo saiu correndo e o policial saiu atrás dele. Que mais à frente, viu o mesmo policial tentando imobilizar o fugitivo e uma viatura apareceu, logo depois. Que posteriormente a polícia encontrou as drogas no fundo do coletivo. Que viu parte da droga encontrada. Que não viu a briga (f. 236).

Portanto, é fato incontroverso que as drogas estavam com o apelante no interior do ônibus, a quantidade e a propriedade das mesmas.

Assim, não pode prosperar a tese de absolvição por insuficiência de provas levantada pela Defesa.

A questão se concentra no fato de que o réu sustenta que a droga seria utilizada para seu consumo. Também sem razão.

A prova material coligida, em consonância com a prova oral, demonstram que os entorpecentes estavam sendo transportados com o fim de serem comercializados.

Foram encontrados com o apelante, 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, divididos em 11 (onze) tabletes. O acusado se encontrava em prisão domiciliar há 13 (treze) dias e afirmou ter adquirido o entorpecente, para consumo próprio, com o seu "auxílio emergencial". Contudo, não é razoável imaginar que o apelante teria gasto todo seu "auxílio" na compra de tal quantidade de droga, para seu consumo próprio e não como investimento para retomar a prática da mercancia ilícita.[...]

Assim, verifico que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte — no sentido de que deve haver desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 —, mostra-se imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente, ressaltando as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal, que demonstraram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas.

2. Diante da conclusão da instância ordinária, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, e,

portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 849.942/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. No caso em tela, os policiais visualizaram o agravante arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

3. Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para a atuação policial excepcional.

4. Quanto ao pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

5. Nesse contexto, entender de modo diverso demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.308.203/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/12/2023.)

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0172580-5

**AREsp 2.637.175 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00537867420208130145 0145200053786 10145200053786003
10145200053786004 101452000537861001 101452000537861002
145200053786 537867420208130145

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.